



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.720302/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.633 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente CAVESA CAMPINA GRANDE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992

PRESCRIÇÃO - CRÉDITO HOMOLOGADO EM DECISÃO JUDICIAL

O prazo prescricional se inicia a contar do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu a existência do crédito tributário tendo o contribuinte 5 anos, para iniciar a compensação, contados daquela data e não da data do recolhimento original do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-89.938 da 5ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.316), que homologou parcialmente as compensações declaradas através dos PER/DCOMP nº 12267.03763.290212.1.3.54-8978 e não homologou a de nº 30751.91164.230212.1.3.54-0272, com crédito reconhecido judicialmente em favor da empresa Auvesa Veículos Ltda. (incorporada pela titular deste processo), autos nº 2000.82.01.006747-2..

Em resumo, a DRF alegou que a decisão (transitada em julgado) garantiu a compensação apenas entre tributos da mesma natureza (imposto de renda, no caso).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

tendo a matéria já sido apreciada em sede de recursos repetitivos pelos STJ, que entendeu que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos) e tendo a ação sido ajuizada em 11/2000, deve-se aplicar a Lei n.º 9.430/96 modificada pela Lei n.º 10.637/02 (MP n.º 66/02) e pela Lei n.º 10.833/03, que permite que a compensação seja com quaisquer tributos e contribuições por parte do Recorrente.

A DRJ, em apertada síntese, admitiu que a compensação poderia ser efetuada entre tributos/contribuições de natureza distinta:

No caso dos autos, a compensação autorizada *judicialmente* restringiu-se a débitos de IR, de modo que a compensação *administrativa* pode, em tese, abranger débitos de espécies distintas.

De acordo com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 abaixo reproduzido, tal compensação deve ser precedida por Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada formalmente pelo interessado.

No entanto, entendeu ter ocorrido a decadência (sic), como segue:

No caso em apreço, foram transmitidas DCOMPs no ano de 2012 para compensação de créditos reconhecidos judicialmente relativos a pagamentos efetuados em 1990 a 1992, a título de ILL.

Ocorre que tais pagamentos, à data da transmissão das DCOMPs, já haviam sido atingidos pelo prazo decadencial, disciplinado pelo artigo 168 do CTN, a seguir reproduzido:

...

Cabe esclarecer que, tratando-se de compensação administrativa (pois independente da decisão judicial), o aproveitamento do crédito compensado deve observância à regra geral estabelecida pelos dispositivos acima, que estabelecem como início do prazo decadencial a data do pagamento indevido.

É certo que, à época da realização dos pagamentos (1990 a 1992), a legislação nem permitia a compensação entre tributos de espécies diferentes mas, quando do ajuizamento da ação (2000), já havia essa possibilidade, condicionada a apresentação de pedido de compensação que, contudo, não consta dos autos ter sido apresentado.

Nem se alegue que a decadência ao aproveitamento do crédito em questão iniciar-se-ia somente em 2011 (transito em julgado), pois este momento somente pode ser considerado para execução da decisão judicial, cujo alcance, como visto, não respalda a compensação do crédito com débitos de natureza distinta da do IRPJ.

Assim, há que ser considerado que o indébito de ILL (reconhecido judicialmente), para compensação com débitos de COFINS e CSLL, foi pretensamente utilizado às datas das transmissões das Declarações de Compensação n.º 30751.91164.230212.1.3.54-0272 e 12267.03763.290212.1.3.54-8978, ou seja, em 23/02/12 e 29/02/12, quando já decaído o direito ao aproveitamento dos indébitos em questão.

A recorrente foi cientificada em 21/10/2019 (fl.386) e apresentou o seu recurso voluntário em 19/11/2019 (fl.388).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega que habilitou o seu crédito em 23/12/2011 e que, então, iniciou as compensações. Apenas as compensações realizadas através da DCOMP n.º 30751.91164.230212.1.3.54-0272 não foram homologadas por terem sido compensados débitos de PIS/COFINS enquanto a decisão judicial permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, conforme acima mencionado.

A MI da recorrente não foi provida, pelas razões acima expostas, e em seu RV, alega não ter ocorrido a decadência e/ou prescrição, posto que:

DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO:

Alega a Delegacia Regional de Julgamento que foram transmitidos DCOMPS no ano de 2012 para compensação de créditos reconhecidos judicialmente relativos a pagamentos efetuados em 1990 a 1992, a título de ILL.

Ocorre que, a Recorrente propôs Ação Declaratória Cumulada com Ação de Repetição de Indébito tombada sob o n.º 0006747-25.2000.4.05.8201 (2000.82.01.006747-2), visando à declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 35 da Lei n.º 7713/88, bem como que fosse declarada a existência de relação jurídica que amparasse seu direito de compensar os valores pagos indevidamente, conforme previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentado pelo Decreto n.º 2.138/97, atualizados monetariamente pelo IPC/INPC/UFIR/SELIC.

Como não poderia ser diferente, e já comprovado nos presentes autos, tal êxito fora obtido pela Recorrente, o que ensejou a mesmo a habilitar seu crédito em 23/12/2011 que foi deferido, pelo que a Recorrente deu início às compensações, afastando, dessa forma, a decadência alegada pelo Ilustre Julgador da decisão aqui impugnada.

Deve-se observar que não possui fundamento a alegação de que estariam decaídos os créditos a serem compensados pelo ora Recorrente.

Isto porque, tendo o contribuinte ajuizado ação declaratória, visando à declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 35 da Lei n.º 7713/88, bem como que fosse declarada a existência de relação jurídica que amparasse seu direito de compensar os valores pagos indevidamente, conforme previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentado pelo Decreto n.º 2.138/97, atualizados monetariamente pelo IPC/INPC/UFIR/SELIC, ficam interrompidos os prazos prescricionais e decadenciais e o prazo para INICIAR a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado, o que foi efetivamente cumprido pelo ora Recorrente, posto que apresentou Pedido de Habilitação (Processo 10425.721205/2011-56), em tempo, ou seja, dentro dos 05 anos após o trânsito em julgado, que ocorreu em 14/03/2011, realizando as compensações 23.02.2012 e 29.02.2012.

Assim, como a decisão judicial transitou em julgado em 14/03/2011, teria a ora Recorrente até 14/03/2016 para INICIAR a compensação dos créditos tributários reconhecidos judicialmente.

Isto posto, como a ora Recorrente iniciou a compensação dentro do quinquênio legal, não há o que se falar em créditos atingidos pela decadência, TERMO EQUIVOCADAMENTE UTILIZADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Isto porque, a ora Recorrente respeitou o prazo de cinco anos, já que INICIOU a compensação do seu crédito dentro do prazo legal, razão pela qual todas as

compensações realizadas por ela, utilizando o crédito reconhecido na decisão judicial são válidas, não sendo possível se falar em decadência ou prescrição do crédito.

Cita jurisprudência do TRF 4ª Região. Afirma que não se manteve inerte no exercício do seu direito e que:

Em regra, os créditos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado podem ser liquidados tanto no âmbito da própria ação judicial, por meio da sistemática dos precatórios judiciais, quanto, se assim desejar o contribuinte, por meio de compensação com determinados débitos tributários próprios administrados pela RFB, a ser processada apenas na via administrativa, em grande medida como se fosse uma compensação normal de créditos tributários.

Nessa última hipótese, portanto, o contribuinte deverá observar as regras próprias para a compensação administrativa previstas principalmente no artigo 74 da lei 9.430, de 27/12/96 e na IN RFB 1.300/12, dentre as quais se inclui a exigência de habilitação prévia do crédito fiscal decorrente de decisão judicial transitada em julgado que se pretende compensar, na forma do artigo 82 do referido normativo.

Quando há crédito do contribuinte decorrente de decisão judicial que analisou questão tributária transitada em julgado, deve ser realizada a prévia habilitação do crédito na Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Somente depois do deferimento do pedido de habilitação o contribuinte poderá utilizá-lo para compensação. Tudo isso foi cumprido pelo Recorrente em tempo.

Contudo, em 27.8.2019, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit n.º 239, de 19 de Agosto de 2019, proferindo o entendimento de que os contribuintes têm o prazo de cinco anos para compensar o crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado e que, não há possibilidade de continuar as compensações até o esgotamento integral do crédito na hipótese de não ocorrer o exaurimento no prazo quinquenal. Por outro lado, de acordo com a solução de consulta, tampouco podem os contribuintes pleitear a restituição administrativa dos créditos não aproveitados.

No entanto, há várias decisões do TRF3, TRF4 e do STJ em sentido contrário, ou seja, entendendo que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação, vale dizer, enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação. Em outras palavras, não existe norma que estabeleça prazo para que o adimplemento de uma obrigação seja cumprido pelo devedor.

Segundo o entendimento do Judiciário, o contribuinte tem cinco anos para iniciar a compensação contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. O prazo quinquenal é para que seja iniciado o procedimento compensatório, não havendo determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização dessa compensação. O prazo previsto no artigo 168 do CTN que estabelece que “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos” é para que se realize o pleito de compensação e não para realizá-la integralmente.

Além disso, a Receita Federal do Brasil não pode criar normas que tratem de prescrição por força do artigo 146, III, “b” da CF, pois cabe à lei complementar estabelecer normas sobre prescrição tributária.

Iniciada a compensação é possível o aproveitamento total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento, sem limitação temporal.

Cita várias decisões do TFR e do STJ e entende que *não há o que se falar em prazo decadencial e muito menos prescricional, já que o recorrente ajuizou sua ação a tempo e*

realizou as compensações dentro dos 05 anos contados do trânsito em julgado, havendo um grande equívoco por parte da autoridade julgadora que confunde prazo decadencial com prazo prescricional.

Assim, não se pode se considerar como decaído o direito já que o pedido de compensação decorreu de uma ação ajuizada em 27/11/2000 e que transitou em julgado em 14/03/2011. Aduz, em seguida que:

É necessário deixar claro para esse Colendo Conselho que no caso concreto, diferentemente do exposto no acórdão aqui combatido, como a Recorrente ajuizou o processo n.º. 0006747-25.2000.4.05.8201 em 27.11.2000, esta tem o direito de pleitear a compensação de todos os valores pagos a maior nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento do referido processo, tudo isto nos termos do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º. 561.908/RS.

Urge esclarecer que no RE n.º. 561.908/RS, o STF sob o regime de REPERCUSSÃO GERAL reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação dos arts. 3º e 4º segunda parte da Lei Complementar n.º. 118/2005 em relação às ações ajuizadas em data anterior a vigência da referida norma, e por este motivo é claro e evidente que a Recorrente tem o direito de compensar todos os valores pagos a maior nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação ordinária n.º. 0006747-25.2000.4.05.8201 os que abrangem os valores pagos indevidamente nos anos de 1990 a 1992.

Sobre o assunto e no intuito de reforçar ainda mais o direito que milita em seu favor, a Recorrente gostaria de deixar claro que o Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) prevê que os julgadores devem obedecer às decisões proferidas sob o regime de REPERCUSSÃO GERAL, conforme pode ser constatado pela transcrição a seguir:

...

Como visto, dúvidas não restam quanto ao direito da Recorrente em pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido nos anos de 1990 a 1992.

Dessa forma, só com base no que foi exposto até então, é justo afirmar que o despacho decisório há de ser totalmente reformado por essa Delegacia de Julgamento, já que aquela está contrariando o que restou julgado em favor da Recorrente quanto ao seu direito a se beneficiar com a redução do IRPJ, e bem assim quanto ao seu direito de restituir os valores pagos a maior nos último 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação ordinária, que ocorreu em 03.04.2000.

Frise-se que não houve qualquer manifestação sobre a existência de decadência ou prescrição no processo n.º. 0006747-25.2000.4.05.8201, devendo-se observar que, no caso concreto, como a compensação se deu com base em decisão passada em julgado em relação a ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º. 118/2005, é claro e evidente que não há que se falar em decadência, no caso em deslinde.

A seguir, argumenta ter o direito de compensar os créditos com débitos de qualquer natureza, citando diversas decisões judiciais, entretanto, isto não está mais em discussão e requer o provimento de seu recurso para que seja admitida a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe esclarecer que a discussão cinge-se apenas à questão da prescrição e não de decadência, como decidido pela DRJ, como aqui repito parte da decisão:

No caso dos autos, a compensação autorizada *judicialmente* restringiu-se a débitos de IR, de modo que a compensação *administrativa* pode, em tese, abranger débitos de espécies distintas.

De acordo com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 abaixo reproduzido, tal compensação deve ser precedida por Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada formalmente pelo interessado.

Quanto à prescrição, discordo da DRJ justamente com base no artigo 168 do CTN, que dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou **passar em julgado a decisão judicial** que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifei)

O art. 165, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Não me parece restar qualquer dúvida quanto ao início da contagem do prazo de 5 anos, estando incorreta a decisão da DRJ, pois, esta se dá a partir da data em que houver o trânsito em julgado da decisão.

Verifica-se ter havido o trânsito em julgado da ação (em 14.03.2011), conforme se constata da ementa do Parecer DRF/CGD/Sarac n.º 53/2013 (fl.316), aprovado pelo DD 53/2013 (fl.320), que negou apenas a compensação entre tributos de natureza distinta, alegando a decisão judicial, não discorrendo sobre prescrição ou decadência:

Ementa: Imposto sobre o Lucro Líquido. Indébito apurado referente a recolhimentos efetuados sob a égide do art. 35 da Lei 7.713/88.

COMPENSAÇÃO. Homologadas parcialmente as compensações por apresentarem débitos diversos de imposto de renda, contrariando decisão judicial.

Fundamentação: Decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 2000.82.01.006747-2. Art. 74 da Lei 9.430/96. Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012.

Como antes dito, DRJ admitiu a compensação, nos termos da legislação em vigor, em especial o art. 41 da IN SRF 1.300/2010:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB,**

ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Equivocamente, entendo, considerou prescrito (e não decaído) o direito ao indébito, por parte da recorrente, devido a uma interpretação equivocada do art. 168 do CTN, como acima, não levando em consideração as regras estabelecidas pela própria IN SRF 1.300/2010, como segue:

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente **depois de prévia habilitação do crédito pela DRF** ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

§ 7º O deferimento do **pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Art. 82-A. **A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão** ou da homologação da desistência da execução do título judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Parágrafo único. **O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento**, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015). (grifei)

De fato o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma, com repercussão geral e a recorrente teve sucesso em sua ação, conforme demonstrado nos autos, portanto, não há qualquer discussão quanto ao fato, conforme a recorrente sustenta em seu RV. Como já afirmei antes, o cerne da lide é ter havido ou não a prescrição, nada mais havendo a discutir.

Concluindo, não me parece restar dúvidas quanto ao direito da recorrente ao indébito.

Consequentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.633 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10425.720302/2012-11